

# Jornal Oficial das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 44

39º ano

16 de Fevereiro de 1996

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Comunicações</i>		
Comissão		
96/C 44/01	ECU.....	1
96/C 44/02	Comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juros bonificadas no sector da agricultura («créditos de gestão») (1) .....	2
96/C 44/03	Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho e do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, relativa ao processo nº IV/35.680 — Baltic Liner Conference Agreement (1) .....	3
96/C 44/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.711 — Generali/Unicredito) (1) .....	5

---

## II *Actos preparatórios*

### Comissão

96/C 44/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos ( <i>Belts</i> ) e do Øresund .....	6
------------	---	---

---

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	III <i>Informações</i>	
	<b>Parlamento Europeu</b>	
96/C 44/06	Prorrogação da validade das listas de reserva de recrutamento fixadas na sequência dos concursos gerais e dos processos de recrutamento nos termos do nº 2 do artigo 29º do estatuto a seguir designados .....	8
96/C 44/07	Aviso relativo à organização de concursos gerais .....	9
	<b>Comissão</b>	
96/C 44/08	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição .....	10
96/C 44/09	Estatísticas relativas aos resíduos — Fase III — Concurso público .....	10
	<b>Rectificações</b>	
96/C 44/10	Phare — Equipamento electrónico (JO nº C 21 de 25. 1. 1996, p. 29) .....	12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (¹)

15 de Fevereiro de 1996

(96/C 44/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,90490
Franco luxemburguês	38,8034	Coroa sueca	8,92095
Coroa dinamarquesa	7,29962	Libra esterlina	0,836347
Marco alemão	1,88664	Dólar dos Estados Unidos	1,28605
Dracma grega	312,356	Dólar canadiano	1,77282
Peseta espanhola	159,213	Iene japonês	136,090
Franco francês	6,50227	Franco suíço	1,53786
Libra irlandesa	0,812362	Coroa norueguesa	8,25001
Lira italiana	2044,42	Coroa islandesa	85,2652
Florim neerlandês	2,11247	Dólar australiano	1,70225
Xelim austríaco	13,2682	Dólar neozelandês	1,90188
Escudo português	196,316	Rand sul-africano	4,69961

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juros bonificadas no sector da agricultura («créditos de gestão»)**

(96/C 44/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão dirigiu aos Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, uma comunicação sobre os auxílios estatais relativos a empréstimos a curto prazo com taxas de juros bonificadas no sector da agricultura.

«O nº 1 do artigo 93º do Tratado prevê que a Comissão proponha aos Estados-membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo desenvolvimento do mercado comum. Na sequência de um exame efectuado com os Estados-membros no quadro do grupo de trabalho “Condições de concorrência na agricultura”, numa reunião realizada em 3 de Maio de 1995, a Comissão propõe aos Estados-membros a comunicação anexa à presente carta a título do nº 1 do artigo 93º do Tratado.

A Comissão não autorizará quaisquer medidas de auxílio relativas aos créditos de gestão notificadas a título do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE que não estejam em conformidade com a presente comunicação e que sejam ou permaneçam aplicáveis após 1 de Janeiro de 1996.

Em conformidade com o nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão convida os Estados-membros a confirmarem, no prazo de dois meses a contar da data da presente carta, que, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1996, respeitarão o disposto na comunicação anexa, alterando os seus auxílios já existentes se os mesmos não forem conformes à mesma. Na falta dessa confirmação, a Comissão reserva-se o direito de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

**Objectivo da presente comunicação**

A Comissão aplica, desde há muitos anos, uma política de não oposição à concessão de auxílios estatais sob a forma de empréstimos a curto prazo bonificadas no sector agrícola. As únicas condições fixadas pela Comissão relativamente a tais auxílios são que a duração dos empréstimos não exceda um ano e que, simultaneamente, os mesmos não se limitem a um único produto ou a uma única operação. Não existem limites à intensidade do elemento de auxílio, nem obstáculos, no que se refere a cada beneficiário, à renovação anual do empréstimo bonificado.

Ao tomar posição em relação a estes auxílios, a Comissão reservou-se expressamente o direito de rever de acordo com o nº 1 do artigo 93º do Tratado. A Comissão procedeu a essa revisão, tendo em conta as observações dos Estados-membros, expressas na reunião de 3 de Maio de 1995 do grupo “Condições da concorrência na

agricultura”, e chegou às conclusões a seguir apresentadas:

A. A Comissão reconhece que, a nível da Comunidade, os agricultores, por razões inerentes à natureza da actividade agrícola e das actividades com ela relacionadas, nomeadamente o carácter sazonal da produção e a estrutura das explorações agrícolas, podem encontrar-se em situação de desvantagem relativamente aos operadores de outros sectores da economia, no que diz respeito, simultaneamente, às suas necessidades de empréstimos a curto prazo e às suas possibilidades de os obter. Contudo, qualquer auxílio destinado a reduzir os custos de tais empréstimos constitui, evidentemente, um auxílio estatal assimilável a um subsídio ao funcionamento, que corresponde às condições do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Por consequência, a concessão de tais auxílios deverá estar sujeita a regras apropriadas.

B. A Comissão considera necessário assegurar que os empréstimos bonificados não sejam utilizados para auxiliar de um modo selectivo certos operadores ou sectores agrícolas, por razões que não as exclusivamente relacionadas com as dificuldades anteriormente referidas. Por conseguinte, a política da Comissão deverá consistir na recusa de tais auxílios (sob reserva da derrogação indicada no parágrafo seguinte), sempre que, na região administrativa da autoridade que concede o auxílio, este não for posto à disposição de todos os operadores do sector agrícola em princípio os agricultores numa base não discriminatória e independente da(s) actividade(s) agrícola(s) para que o operador necessita do empréstimo a curto prazo.

A Comissão aceitará, contudo, que seja concedido um auxílio nacional relativo aos empréstimos a curto prazo que, de acordo com critérios a definir pelo Estado-membro em causa, exclua certas actividades e/ou certos operadores, desde que o Estado-membro possa demonstrar que todos os casos de exclusão são justificados pelo facto de os problemas de obtenção dos empréstimos a curto prazo que afectam os excluídos serem inequivocamente menos significativos que os enfrentados pelo resto da economia agrícola.

C. Qualquer que seja o programa através do qual é concedido, o elemento de auxílio deve ser estritamente limitado ao necessário para compensar as desvantagens referidas em A. Um Estado-membro que queira pôr em aplicação os empréstimos bonificados referidos em B deverá quantificar as desvantagens indicadas em A, através de um método que considere adequado, mas limitando-se sempre à diferença entre a taxa de juro concedida a um operador típico do sec-

tor agrícola e a taxa de juro paga no resto da economia desse Estado-membro para os empréstimos a curto prazo, de um montante semelhante por operador, não ligados a investimentos. Essa quantificação e o método utilizado deverão ser comunicados à Comissão, de modo a poderem ser tomados em consideração para efeitos da determinação da compatibilidade do auxílio a título dos artigos 92º e 93º do Tratado. O montante dos empréstimos bonificados concedidos a um beneficiário não pode exceder as necessidades de tesouraria decorrentes de custos de produção que têm de ser suportados antes do recebimento do produto das vendas dessa mesma produção. Esse montante poderá ser fixado de um modo forfetário. O auxílio não poderá, em caso algum, estar ligado a operações específicas de comercialização ou de produção.

D. A Comissão mantém todos os restantes aspectos da sua actual política neste domínio, nomeadamente no que se refere à duração máxima de um ano dos empréstimos bonificados (todavia prorrogável anualmente, para cada beneficiário, durante o período de aplicação do regime em questão, desde que as condições da sua concessão continuem preenchidas) e à possibilidade de se incluírem igualmente como beneficiários, de um modo a definir pelo Estado-membro em causa, não só os agricultores, mas, desde que satisfeitas as condições referidas em B e C, quaisquer operadores que comercializem exclusivamente produtos agrícolas definidos no anexo II do Tratado CE e/ou exerçam uma actividade de transformação de que resultem produtos finais que sejam, exclusivamente, produtos agrícolas definidos do mesmo modo.».

**Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho e do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, relativa ao processo nº IV/35.680 — Baltic Liner Conference Agreement**

(96/C 44/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 11 de Agosto de 1995, a FinnCarriers Oy Ab e a Poseidon Schiffahrt AG apresentaram à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho (¹), um pedido de isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE relativamente ao acordo que institui a Conferência Marítima do Báltico (Baltic Liner Conference Agreement — «o acordo»). Em 15 de Agosto de 1995, a Comissão informou as empresas em questão, em conformidade com o nº 8 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4260/88 da Comissão (²), de que examinaria igualmente o acordo à luz do disposto no Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho (³), que estabelece regras específicas para a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via naveável interior.

**O ACORDO**

2. As partes no acordo exploram conjuntamente um serviço de transporte na base de frequências e de tarifas determinadas de comum acordo e oferecem diferentes possibilidades de prestação de serviços a preços concertados. Este serviço comum consiste em ligações regulares por *ferry* para as operações de *ro-ro* («roll-on/roll off») para o transporte em contentores e para o transporte por *comboio/ferry (railship)* entre diferentes portos e localidades da Finlândia, i) diferentes portos e localidades da Alemanha (e de outras localidades na Europa através dos portos alemães) e ii) diferentes portos e localidades da

Escandinávia (Suécia, Dinamarca e Noruega), às quais se acrescenta um tráfego limitado entre a Rússia e estes países através da Finlândia («a actividade»).

3. As partes tomam conjuntamente as suas decisões em matéria de investimento, em especial relativamente à aquisição de navios e de equipamento especificamente concebidos para resistir às condições climatéricas nas quais se exerce a actividade. Por outro lado, é igualmente necessário equipamento especial para responder às necessidades específicas dos carregadores finlandeses (nomeadamente equipamento para a movimentação de mercadorias pesadas) e para ter em conta a bitola da via férrea, que é mais larga na Finlândia do que no resto da União Europeia (nomeadamente os *bogies* permutáveis e uma estação onde se efectue a mudança dos *bogies*).

4. As partes exploram conjuntamente, no quadro do serviço comum, os respectivos activos (navios, equipamento, contentores e vagões), tendo concluído acordos de permuta de equipamento, nomeadamente no que diz respeito ao equipamento utilizado nas operações de transporte multimodal. Partilham os lucros na proporção do valor dos activos com que cada um contribui. Fixam conjuntamente a tonelagem que será afectada ao serviço comum.

5. A gestão do serviço comum é assegurada pela FinnCarriers («o gestor da conferência»), que está encarregado da negociação dos preços dos contratos de prestação de serviços. Realizar-se-á um diálogo com os principais clientes do serviço comum com vista ao desenvolvimento da actividade por diversos meios, tendo como objectivos

(¹) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

(²) JO nº L 176 de 31. 12. 1988, p. 1.

(³) JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 1.

a redução dos custos e o aumento da eficiência. O acordo poderá cessar mediante um pré-aviso de dois anos<sup>(1)</sup>. O gestor da conferência declarou oficialmente à Comissão que a Conferência Marítima do Báltico tentava respeitar, nos seus aspectos mais importantes, as condições inerentes à isenção por categoria relativamente às conferências marítimas no Regulamento (CEE) nº 4056/86.

### O MERCADO

6. As partes no acordo estimam que a sua quota conjunta do mercado relevante eleva-se a cerca de 43 %, o que representa aproximadamente 5,3 milhões de toneladas de carga. Segundo as mesmas fontes, o mercado corresponde à descrição anterior (a actividade), à qual tem de se acrescentar algumas ligações alternativas, nomeadamente através da Suécia. Os contentores representam cerca de 15 % do transporte de mercadorias pelas partes no quadro da actividade.

7. De acordo com as partes, as receitas geradas pelo serviço comum no segmento terrestre das operações de transporte multimodal, à excepção do *railship*, são marginais (cerca de 0,5 % do total). Os preços do transporte ferroviário interior baseiam-se nas tarifas dos caminhos-de-ferro alemães e finlandeses.

### ISENÇÃO

a) *O acordo contribui para a melhoria da qualidade e da distribuição do serviço e para a promoção do progresso técnico ou económico?*

8. Os requerentes afirmam que o acordo lhes permite oferecer serviços frequentes, regulares e eficientes na actividade que desenvolvem, tal como referido no oitavo considerando do Regulamento (CEE) nº 4056/86. Consideram que a cooperação lhes permite, em especial, empreender investimentos substanciais em equipamento especificamente concebido para operar nas circunstâncias existentes no mar Báltico, sendo um instrumento para a melhoria da eficiência e para uma consequente redução de custos. Tal é especialmente o caso no que diz respeito à decisão de explorar em comum os activos afectados às operações de *railship*. Segundo as mesmas fontes, a comercialização conjunta do serviço comum contribuiu para corrigir o desequilíbrio existente entre os volumes transportados por comboio/*ferry* no sentido norte e no sentido sul do mercado, graças à descoberta de novos nichos de mercado.

b) *Reserva aos utentes uma parte equitativa do lucro resultante?*

9. Os requerentes são de opinião que o acordo deve ser apreciado tendo em conta, por um lado, a dependência da Finlândia do comércio marítimo e, por outro, os problemas causados pelas condições climatéricas, muito

duras no Inverno, que aumentam os custos de forma substancial e comprometem a prestação de serviços regulares e eficientes. Salientam os investimentos previstos em equipamento aperfeiçoado concebido para responder às exigências do comércio marítimo no Báltico. Referem os benefícios que revertem para os carregadores e outros utentes do transporte derivados directamente das tecnologias de ponta aplicadas nas operações de *ro-ro* e nos serviços de transporte comboio/*ferry*. Por fim, afirmam igualmente que a qualidade acrescida dos seus serviços contribui favoravelmente para o comércio entre a Finlândia e outros parceiros comerciais da União Europeia, em especial as novas economias em desenvolvimento da Europa Oriental.

c) *As restrições que implica são indispensáveis?*

10. Os requerentes afirmam que o «fraco» volume do comércio no Báltico, bem como o alto nível de investimento em equipamento especializado, justificam uma cooperação estreita entre as partes e que as restrições à concorrência imputáveis ao acordo são necessárias à prestação de serviços eficientes de transporte marítimo e multimodal.

d) *Suprime a concorrência numa parte substancial do mercado dos serviços em questão?*

11. Os requerentes são de opinião que o serviço comum não elimina a concorrência em nenhum segmento do mercado dos serviços em questão. Consideram ter de fazer face à concorrência de outros transportadores presentes nas mesmas linhas, bem como noutras linhas. Para além da concorrência por parte de outros operadores de *ferries*, segundo os requerentes, existe ainda a concorrência dos operadores especializados no transporte de contentores, derivada do facto de muitas mercadorias tradicionais transportadas por camião ou reboque poderem igualmente ser transportadas em contentor. Para além disso, nenhuma medida adoptada por uma autoridade regulamentadora nacional ou outra restringe o acesso ao mercado, pelo que as partes notificantes estão constantemente expostas a uma concorrência potencial efectiva.

### COMUNICAÇÃO

12. A presente comunicação é publicada em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68. A Comissão não tem ainda, nesta fase, uma opinião quanto à aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE ao acordo. A Comissão convida, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 e do nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1017/68, as partes interessadas a comunicarem as suas observações, no prazo de trinta dias a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as, com a menção IV/35.680, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência,  
Direcção D «Serviços»,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32 2) 296 98 12].

(1) Esta disposição resulta de uma alteração do acordo, notificada à Comissão em 25 de Agosto de 1995.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo nº IV/M.711 — Generali/Unicredito)**

(96/C 44/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 9 de Fevereiro de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ('), através da qual as empresas Assicurazioni Generali SpA e Unicredito SpA adquirem, na acepção do nº 1, alínea b) do artigo 3º do citado regulamento, o controlo conjunto da empresa Quercia Vita SpA mediante aquisição por Assicurazioni Generali SpA de 50 % do capital de Quercia Vita SpA, o qual era integralmente detido anteriormente por Unicredito SpA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Assicurazioni Generali SpA: seguros,
- Unicredito SpA: aquisição e gestão de participações sociais nos sectores da banca, das empresas parabancárias e dos seguros, nomeadamente,
- Quercia Vita SpA: seguros de vida.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.711 — Generali/Unicredito, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção B — *Task Force Concentrações*,  
Avenue de Cortenbergh/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

(') JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (*Belts*) e do Øresund**

(96/C 44/05)

COM(95) 670 final — 95/0338(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 14 de Dezembro de 1995)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (<sup>1</sup>), cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e respectivo modo de utilização;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1866/86 do Conselho, de 12 de Junho de 1986, fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (*Belts*) e do Øresund (<sup>2</sup>);

Considerando que a comissão internacional das pescarias do mar Báltico, criada pela Convenção do mar Báltico, a seguir denominada «comissão do mar Báltico», estabelece as normas aplicáveis às operações de pesca no mar Báltico;

Considerando que, por carta de 11 de Setembro de 1995, a comissão do mar Báltico notificou os Estados contra-contratantes de um determinado número de recomendações

adoptadas na sua 21ª sessão, destinadas, designadamente, a alterar as medidas técnicas;

Considerando que, nos termos da Convenção do mar Báltico, a Comunidade deve aplicar as citadas recomendações nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (*Belts*) e do Øresund, sem prejuízo das objecções formuladas nos termos do processo definido no artigo XI da convenção; que não existem motivos para formular tais objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1866/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, as menções relativas ao salmão (*Salmo salar*) e à truta de mar (*Salmo trutta*) passam a ter a seguinte redacção:

«Salmão (*Salmo salar*) e truta de mar (*Salmo trutta*) (<sup>1</sup>):

Com redes fundeadas e redes derivantes: 15 de Junho a 30 de Setembro

Nas subzonas 29, 30 e 31 a norte de 59° 30' N: 1 de Junho a 15 de Setembro

Com palangres derivantes e linhas fundeadas: 1 de Abril a 15 de Novembro

Na subzona 32: 1 de Julho a 15 de Setembro

(<sup>1</sup>) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2250/95 (JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 1).

(<sup>1</sup>) A área de proibição durante o período de defeso situa-se além de 4 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base, excepto na subzona 32 e na área a leste da longitude 22° 30' E (farol de Bengtskar) na zona de pesca finlandesa, em que são proibidos os palangres derivantes e as linhas fundeadas de 1 de Julho de 15 de Setembro.».

2. A nota de pé-de-página <sup>(4)</sup> do anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«<sup>(4)</sup> Com excepção da subzona 22-24, em que é autorizada a pesca com redes de arrasto convencionais e redes de cerco dinamarquesas com malhagem de 90 milímetros.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

## III

(Informações)

## PARLAMENTO EUROPEU

**PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DAS LISTAS DE RESERVA DE RECRUTAMENTO FIXADAS NA SEQUÊNCIA DOS CONCURSOS GERAIS E DOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 29º DO ESTATUTO A SEGUIR DESIGNADOS**

(96/C 44/06)

- PE/53/A — Administradores de língua grega, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 326, de 28 de Dezembro de 1990,
- PE/54/A — Administradores (chefe de planeamento, realizador de televisão), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 110 A, de 25 de Abril de 1991,
- PE/55/A — Administradores de língua alemã, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 163 A, de 22 de Junho de 1991,
- PE/56/A — Administradores de língua portuguesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 163 A, de 22 de Junho de 1991,
- PE/57/A — Administradores (arquitectos), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 313 A, de 4 de Dezembro de 1991,
- PE/46/S — T — Administradores (sector de Informática), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 185 A, de 22 de Julho de 1992,
- PE/47/S — T — Administradores (sector de telecomunicações), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 185 A, de 22 de Julho de 1992,
- PE/155/LA — Tradutores de língua neerlandesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 244 A, de 19 de Novembro de 1991 e nº C 316, de 6 de Dezembro de 1991,
- PE/156/LA — Tradutores de língua espanhola, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 244 A, de 19 de Novembro de 1991,
- PE/157/LA — Tradutores de língua portuguesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 244 A, de 19 de Novembro de 1991,
- PE/158/LA — Intérpretes de língua neerlandesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 246 A, de 21 de Setembro de 1991 e nº C 316, de 6 de Dezembro de 1991,
- PE/159/LA — Tradutores de língua francesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 51 A, de 26 de Fevereiro de 1992,
- EUR/B/26 — Assistentes adjuntos (contabilidade, finanças, auditoria), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 219 A, de 26 de Agosto de 1992,
- EUR/B/27 — Assistentes adjuntos (gestão de pessoal e de bens), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 220 A, de 27 de Agosto de 1992,
- EUR/B/31 — Assistentes adjuntos de informática, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 220 A, de 27 de Agosto de 1992,
- PE/48/S — T — Assistentes adjuntos (sector de Informática), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 185 A, de 22 de Julho de 1992,

- PE/49/S — T — Assistentes adjuntos (técnicos de telecomunicações nas áreas de redes e reparações), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 185 A, de 22 de Julho de 1992,
- PE/108/C — Dactilógrafos de língua alemã, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 146 A, de 15 de Junho de 1990,
- PE/109/C — Dactilógrafos de língua inglesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 82 A, de 27 de Março de 1991,
- PE/110/C — Escriturários adjuntos (impressoras/brochadores), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 325 A, de 14 de Dezembro de 1991,
- PE/111/C — Escriturários adjuntos (operadores/tipógrafos), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 325 A, de 14 de Junho de 1991,
- PE/112/C — Dactilógrafos de línguas espanhola, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 334 A, de 28 de Dezembro de 1991,
- EUR/C/22 — Dactilógrafos de língua portuguesa, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 47 A, de 21 de Fevereiro de 1992,
- EUR/C/23 — Dactilógrafos de língua italiana, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 52 A, de 27 de Fevereiro de 1992,
- PE/50/S — T — Escriturários adjuntos (Infocentre e Helpdesk e técnicos de buróptica), publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 185 A, de 22 de Julho de 1992,

Por decisão do secretário-geral do Parlamento Europeu, a validade das listas de reserva é prorrogada: Até 31 de Dezembro de 1996 em relação às listas nºs PE/53/A, PE/54/A, PE/55/A, PE/56/A, PE/57/A, PE/46/S — T, PE/47/S — T, PE/155/LA, PE/156/LA, PE/157/LA, PE/158/LA, PE/159/LA, EUR/B/26, EUR/B/27, EUR/B/31, PE/48/S — T, PE/49/S — T, PE/108/C, PE/109/C, PE/110/C, PE/111/C, PE/112/C, EUR/C/22, EUR/C/23, PE/50/S — T.

#### AVISO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS GERAIS

(96/C 44/07)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, a Comissão e o Tribunal de Contas organizam os seguintes concursos gerais (¹):

- nº EUR/LA/99 — TRADTORES de língua alemã  
(carreira LA 7 — LA 6)
- nº EUR/LA/100 — TRADTORES ADJUNTOS de língua alemã  
(carreira LA 8)

de nacionalidade austríaca.

(¹) JO nº C 44 A de 16. 2. 1996 (edição em língua alemã)

# COMISSÃO

## AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 (¹) — constituição

(96/C 44/08)

- |   |  |
|---|--|
| 1. <i>Denominação do agrupamento:</i> EESV Brewer's Special Beers | 5. <i>Publicação(ões):</i>   |
| 2. <i>Data de registo do agrupamento:</i> 11. 12. 1995            | a) <i>Título completo da publicação:</i> Nederlandse Staatscourant                   |
| 3. <i>Local de registo do AEIE:</i>                               | b) <i>Nome e endereço do editor:</i> NV SDU, Postbus 20014, NL-2500 GA 's-Gravenhage |
| a) <i>Estado-membro:</i> NL                                       | c) <i>Data da publicação:</i> 13. 12. 1995   |
| b) <i>Localidade:</i> Postbus 90154, NL-5000 LG Tilburg           |  |
| 4. <i>Número de registo do agrupamento:</i> 43579                 |  |

(¹) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

## Estatísticas relativas aos resíduos — Fase III

### Concurso público

(96/C 44/09)

- Entidade adjudicante:* Comissão Europeia, Direcção-Geral — Ambiente, Segurança Nuclear e Proteção Civil (DG XI), Unidade E.3 - Política de gestão dos resíduos, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas/Brussel.
- Processo de adjudicação:* concurso público XI.E.3/96/0015.
- Objecto do concurso:* o presente concurso tem por objectivo, por um lado, fornecer os dados recentes em falta, no domínio da produção e gestão de resíduos e, por outro lado, responder ao problema de comparabilidade dos dados devido às divergências das classificações, definições e metodologias utilizadas nos 15 Estados-membros.
- Conteúdo:* a DG XI pretende atribuir um contrato de estudo no domínio das estatísticas dos resíduos. O estudo compreenderá duas partes.  
*Primeira parte:* determinação das tendências actuais nos domínios da produção e gestão de resíduos relativamente aos 15 Estados-membros.  
O objectivo da primeira parte consiste em salientar as tendências no domínio da produção e gestão dos resíduos, durante os últimos cinco anos e para os 15 Estados-membros. Tal trabalho basear-se-á em dados quantitativos existentes.

*Segunda parte:* estudo de viabilidade para o desenvolvimento de um método relativo à introdução de um sistema de recolha de dados sobre a produção e gestão de resíduos.

Esta segunda parte consiste em desenvolver um método de recolha de dados sobre a produção e gestão dos resíduos. O elemento de base será constituído pela elaboração de um modelo que descreva o domínio dos resíduos, mediante o agrupamento de códigos, fornecendo, cada um, uma informação essencial e única. A avaliação da possibilidade de aplicar a metodologia desenvolvida aos 15 Estados-membros, definindo para cada um deles a amostra adequada, será uma etapa muito importante deste trabalho.

- Duração do contrato:* o estudo completo deve ser realizado num prazo de 12 meses, a contar da data de assinatura do contrato.
- Pedido de documentos:*
  - Por carta ou fax enviados para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. Sinnott, DG XI.A.2, unidade «Orçamento, finanças e contratos», fax (02) 299 44 49.

- b) Data limite para efectuar o pedido dos documentos: 37 dias a contar da publicação do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- c) Os documentos serão enviados gratuitamente.

**7. *Apresentação das propostas:***

- a) As propostas devem ser enviadas para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. Sinnott, DG XI.A.2, unidade «Orçamento, finanças e contratos».
- b) As propostas serão redigidas em três exemplares numa das línguas oficiais da União Europeia.
- c) Data limite de recepção das propostas: 52 dias a contar da publicação do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

8. a) ***Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:*** um representante autorizado por propONENTE (será requerida a prova do seu mandato).
- b) ***A abertura das propostas terá lugar:*** 29. 4. 1996 (10.00), boulevard du Triomphe 174, B-1050 Bruxelles.

**9. *Preço e modalidades de pagamento:***

- a) Os preços serão fixos e definitivos.

- b) As modalidades de pagamento definidas na documentação do concurso são as aplicadas aos contratos de estudos atribuídos pela Comissão.

**10. *Critérios de selecção:***

- os candidatos devem poder fornecer a prova de uma experiência no domínio das estatísticas dos resíduos.
- conhecimentos técnicos relativos ao aspecto metodológico e de análise no domínio e, em particular, um conhecimento aprofundado das nomenclaturas e dos sistemas de classificação existentes e dos métodos de amostragem.
- Acesso à informação dos Estados-membros.
- Prova de viabilidade financeira (declarações financeiras dos dois últimos anos).

**11. *Critérios de atribuição:***

- Conformidade da proposta com o pedido descrito no anexo técnico, demonstrando uma total compreensão do problema e do objectivo que se pretende alcançar.
- Custo.

**12. *Data de envio do anúncio:*** 5. 2. 1996.

**13. *Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:*** 5. 2. 1996.

**14. O concurso é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.**

## RECTIFICAÇÕES

**Phare — Equipamento electrónico**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 21 de 25. 1. 1996, p. 29)

(96/C 44/10)

**Phare office, Room 650, Ministry of Labour, M. G. Fieldhouse, Roosevelt tér 7-8, PO Box 609, HU-1373 Budapest.**

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 26. 3. 1996 (10.00), hora local, nos seguintes endereços:

M. G. Fieldhouse, Phare Office, Room 650, Ministry of Labour, Roosevelt tér 7-8, PO Box 609, HU-1373 Budapest,

e

Delegation of the European Communities, for the attention of the Head of Delegation, Bérc u. 23, HU-Budapest,

e

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, Serviço Operacional Phare, à atenção do Sr. António Castro Freire (AN 88 - 3/52), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles-Brussel.

As propostas serão abertas em sessão pública em 26. 3. 1996 (14.00), hora local, no seguinte endereço:

Ministry of Labour, Roosevelt tér 7-8, PO Box 609, HU-1373 Budapest.